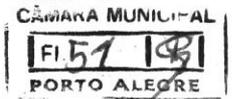




Prefeitura Municipal de Porto Alegre  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Proc. n° 0802/10 PLL n° 033/10



**APREGOADO PELA  
MESA EM** ~~24 DEZ. 2010~~ →

*[Handwritten signature]*  
13 DEZ. 2010

Of. n° 1099/GP.

Paço dos Açorianos, 7 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente:

**VETO PARCIAL**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem os incisos II e III do artigo 94 e os §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 033/10, desse Legislativo, que "Estabelece a recarga fracionada de créditos eletrônicos no cartão escolar do sistema de bilhetagem eletrônica do Município de Porto Alegre e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 5.548, de 28 de dezembro de 1984", pelas razões que passo a destacar.

**RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Inicialmente, Senhor Presidente, impende mencionar que, muito embora seja louvável e justificada a iniciativa constante no presente Projeto de Lei, o seu art. 2º não deve prosperar, pois o texto apresentado não garante a eficiência do sistema do cartão TRI, podendo causar prejuízos aos usuários como um todo e um desequilíbrio no sistema de bilhetagem eletrônica.

**VETO PARCIAL**

*[Handwritten signature]*

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Câmara Municipal de Porto Alegre  
Recebido no Setor de Protocolo  
*ADRIANA*  
Em 09/12/10  
10:10



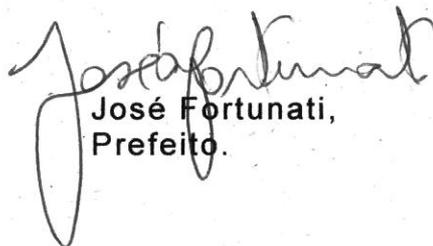
Referido dispositivo trata do sistema de comercialização e operação do cartão do usuário, abrangendo todos os usuários do sistema, e não somente o usuário escolar. Assim, atualmente, o usuário efetua o pagamento da aquisição de créditos na instituição bancária e, de posse do comprovante de pagamento, comparece junto a Empresa de Pública de Transporte e Circulação (EPTC) para efetuar o carregamento do cartão.

No caso de fracionamento na aquisição de créditos, o pagamento só pode ocorrer junto a EPTC, pois existe a possibilidade de uma das bolsas do cartão não estar vazia e, com isto, ficar impossibilitado o recarregamento do crédito.

Por este motivo, Senhor Presidente, a recarga de créditos – quando houver o fracionamento – deve ser feita “em espécie”, não podendo ser aceito o pagamento através de boleto bancário, cheque ou cartão de crédito. O dispositivo deve, portanto, ser vetado tendo em vista que a sua alteração, da forma como proposto no Projeto de Lei, impediria a agilidade na aquisição de créditos e confundiria o próprio usuário, na medida em que ele poderia realizar o pagamento prévio sem ter a garantia da recarga a partir do segundo fracionamento. Além disso, esta alteração acabaria por afetar o próprio equilíbrio do sistema, consoante já foi referido, como um todo, pois altera a forma de controle dos recursos.

São estas as razões que me obrigam a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 033/10, no que concerne ao seu art. 2º, esperando reexame criterioso dessa Casa, com acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

  
José Fortunati,  
Prefeito.